

J7

DELIBERAÇÃO
SOBRE
UM RECURSO DE MÓNICA CRISTINA CERQUEIRA RAMÔA
CONTRA O “NOTÍCIAS DA COVILHÃ”
(Aprovada em reunião plenária de 26NOV03)

I - OS FACTOS

- I.1. A 24 de Outubro de 2003 recebeu-se na Alta Autoridade para a Comunicação Social um recurso de Mónica Cristina Cerqueira Ramôa contra o “Notícias da Covilhã” por alegada deficiente publicação de um direito de resposta que a recorrente e mais dois encarregados de educação da Covilhã pretenderam exercer naquele periódico em reacção a um texto, em forma de carta, saído no jornal a 17 de Outubro.
- I.2. A carta contestada intitulava-se “Educação e Privilégios Sociais” e era da autoria da vereadora da Câmara Municipal da Covilhã Maria do Rosário Pinto da Rocha. No artigo defende-se a política educativa da Câmara Municipal da Covilhã e ataca-se três encarregados de educação (não nomeados) que teriam publicamente criticado essa política, provavelmente na SIC. Os três encarregados atingidos pretenderam exercer o direito de resposta no “Notícias da Covilhã”, que, a 24 de Outubro, lhes publicou a carta, no mesmo local, sem menção de que se tratava de um direito de resposta, e muito truncada. A extensão dos dois textos publicados, o da vereadora e o atribuído aos três respondentes (uma das quais é a ora recorrente) é sensivelmente igual. A truncagem substancia-se em várias interrupções, com uma extensão conjunta não inferior a 25% do texto apresentado. Pelo menos numa ocasião o jornal acrescenta claramente algumas palavras ao texto dos respondentes.
- I.3. Ouvido o Director do semanário a propósito do recurso, ele proporcionou à AACS uma explicação que se transcreve abaixo na íntegra:
- “ a) *A carta subscrita por Mónica Cristina Cerqueira Ramôa, Maria Paula S.N. Ramos Cipriano Martins e Jorge Manuel Fortuna da Cunha deu entrada nesta Redacção no dia 20 de Outubro do corrente com a solicitação de ser publicado como direito de resposta a uma carta publicada na edição de 17 de Outubro, da autoria de uma vereadora da Câmara Municipal da Covilhã, Maria do Rosário Pinto da Rocha.*
- b) *Embora a carta da dita vereadora não mencione explicitamente os nomes dos três signatários da resposta, admitimos que há uma referência indirecta a “três encarregados de educação” que poderão ser os signatários da resposta, pelo que lhes reconhecemos o legítimo direito de responder.*
- c) *Tal como previsto na lei, a carta foi publicada na edição seguinte do nosso jornal, a 24 de Outubro.*
- d) *Efectivamente a carta sofreu cortes – tal como é explicado numa nota ao cimo da rubrica “Cartas ao Director”, onde se pode ler “O NC reserva-se o direito de resumir as cartas por razões de espaço ou clareza...” – mas sem, no entender da*

57

Redacção, lhe retirar o sentido ou “desvirtualizar o conteúdo, a sua eficácia e clareza da sua leitura”.

Também não considera, esta Redacção, de acordo com os critérios jornalísticos, que as partes omitidas sejam “as mais importantes para o esclarecimento da verdade”.

- e) *Convém, também, ressaltar que, independentemente da importância que os signatários da carta de resposta dêem às frases cortadas, estes cortes não foram feitos de má fé ou com sentido de amputar a resposta ou diminuir os seus argumentos. E, a este respeito, acreditamos que nenhum argumento foi omitido, apenas repetições da mesma ideia.*
- f) *Por outro lado, convém lembrar que a carta de resposta era, no seu formato original, muito superior à carta que motivou a resposta. Mas nem foi por isso que a Redacção efectuou os cortes. Estes foram efectuados, sobretudo, porque a carta da vereadora motivou uma segunda carta de resposta. Esta da autoria dos Deputados do PCP na Assembleia Municipal. Ou seja, a Redacção teve que fazer caber naquele espaço semanal não uma, mas duas peças nos mesmos moldes e com os mesmos direitos e sobre o mesmo assunto: a resposta à carta da vereadora.*
- g) *Assim, foi no sentido de dar igual oportunidade de resposta a ambos que decidimos pelo corte parcial da carta mais extensa. Sempre, como já foi dito, de boa fé e tentando não deturpar ou “manipular” o seu conteúdo. Tarefa que, na nossa opinião, foi conseguida com sucesso. Não entendemos por isso a indignação da signatária Mónica Cristina Cerqueira Ramôa. Nem vemos razão para voltar a publicar a sua carta, uma vez que, em nosso entender, seria uma redundância, na medida em que o essencial da sua resposta foi publicado, cumprindo a ética deontológica do jornalismo”.*

II - A COMPETÊNCIA

A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para receber e apreciar o recurso em apreço e sobre ele deliberar, atento o disposto, desde logo no n.º1 do artigo 39.º da Constituição da República Portuguesa, e, no âmbito da legislação ordinária, considerando o estabelecido, por um lado nas alíneas i) do artigo 3.º e c) do artigo 4.º da Lei n.º43/98, de 6 de Agosto, e ainda no artigo 27.º da Lei de Imprensa, Lei n.º2/99, de 13 de Janeiro.

III – APRECIACÃO DO MÉRITO DO RECURSO

III.1. O direito de resposta é um instituto decisivo de defesa de direitos fundamentais das pessoas (singulares ou colectivas) nos órgãos de comunicação social, a saber, e designadamente, o direito à identidade, à imagem, à reserva da integridade da vida privada, no fundo, e sintetizando, o direito a uma contraversão vinculativa no espaço editorial interpelante, em defesa da reputação e boa fama dos atingidos (direito de resposta propriamente dito) ou em defesa da

417

57

reposição da verdade, inquinada por invocados factos inverídicos ou erróneos publicitados a respeito dos respondentes (direito de rectificação). Sendo, como é decerto, até pela sua raiz constitucional, um direito de consagração e caracterização muito exigentes, importa pois, em sede de regulação, analisar com o maior cuidado a bondade da sua execução ou infracção, sempre que um caso, por presumível ruptura dos comandos legais aplicáveis, seja colocado a deliberação da Alta Autoridade. É pois o que se passa a fazer.

III.2. Precisamente o rigor com que a apreciação do instituto tem de ser encarado impõe à partida a fixação de um perfil muito preciso dos textos de resposta e em particular da forma da sua publicação, perfil que se encontra basicamente definido nos artigos 24º a 27º da Lei de Imprensa, Lei nº2/99, de 13 de Janeiro. Assente pois que existe o direito, na presente circunstância, isto é, que há legitimidade para responder e que o respondente enviou o texto de resposta em tempo e invocando esse direito (esta questão não está de resto em exame de momento, já que o jornal, e bem, reconheceu de imediato o direito e publicou a resposta, embora troncada) são nomeadamente estes os sinais legais incontornáveis que devem formatar a publicação:

- cumprimento do prazo legal da divulgação da resposta;
- inserção por secção ou no local equivalente ao da peça desencadeadora e com igual destaque (aquilo que a doutrina designa “igualdade de armas”);
- rigoroso respeito do texto enviado pelo respondente, que terá de ser publicado “*sem interpolações nem interrupções*” (nº3 do artigo 26º da Lei de Imprensa, Lei nº2/99, de 13 de Janeiro);

III.3. Este último requisito, como de resto os outros apontados, é absolutamente crucial para que o direito de resposta se repute cumprido. O texto do respondente pertence-lhe por inteiro, é da sua autoria intocável, não podendo ser encurtado, interrompido, alterado, acrescentado ou de alguma maneira desfigurado. É como que sagrado. Ou se reconhece que há direito de resposta, e ocorre publicação, ou que não há lugar a esse direito, e não há publicação. Alterar um texto de resposta é completamente interdito ao órgão publicante. Sobre ser um requisito legal, esta imposição representa um imperativo de justiça inseparável da lógica do modelo jurídico do direito de resposta.

III.3.1. Ora o “*Notícias da Covilhã*” actuou com a resposta dos três respondentes como se estivesse a lidar com uma normal carta de leitores que, em dado circunstancialismo, pode com efeito ser intervencionada pelo órgão que a acolhe no seu território editorial. Mas um direito de resposta não é uma carta vulgar de um leitor. Um direito de resposta encontra-se investido numa qualidade jurídica de protecção de estatuto especialíssima, que há-de ser respeitada com o maior rigor. As secções de cartas dos leitores são naturalmente legítimas e até interessantes, mas a sua filosofia editorial nada tem a ver com o direito de resposta. Um texto de resposta tem um valor de

reposição tal que a lei foi impositiva ao proibir, expressamente, qualquer retoque ou manipulação do seu teor. Foi aqui que, manifestamente, o “*Notícias da Covilhã*” errou.

III.3.2. É certo que a lei prevê situações em que o órgão de comunicação social interpelante pode suscitar junto do respondente alterações a fazer por ele próprio, como determina o nº4 do artigo 25º da já repetidamente referida Lei de Imprensa. Uma dessas situações é a da extensão sobejante da resposta, emergência que deverá ser resolvida segundo o regime de pagamento determinado pelo nº1 do artigo 26º da mesma Lei. É precisamente esta a forma de ultrapassar a dita dificuldade assinalada pelo “*Notícias da Covilhã*”, a da extensão da resposta pretendida pelos três respondentes, superior à do artigo que a suscitou.

III.3.3. Portanto, repisa-se uma vez mais, o jornal não pode alterar o texto dos respondentes, e, ao tê-lo feito, agiu incorrectamente. Modificou, a seu talante, o teor da mensagem de contraversão dos três encarregados de educação visados, e essa prática é ilícita. Só estes podem, se for caso disso, alterar o seu próprio texto. Não está em causa a boa-fé do “*Notícias da Covilhã*”, mas, ao infringir a lei, o jornal sujeitou-se a uma Deliberação que exija, como vai exigir, a reposição do direito, isto é, a republicação, sendo certo que uma publicação defeituosa de uma resposta tem de considerar-se como uma não publicação, doutrina que a AACS tem persistentemente seguido na matéria.

III.3.4 Assim, a Deliberação vai-se encaminhar para a republicação da carta dos três recorrentes, ou alterada por eles mesmos de molde a moldar-se à extensão da peça que os interpelou, ou, em alternativa, respeitando o teor original mas com o pagamento do excesso, em cumprimento do disposto no nº1 do artigo 26º da Lei de Imprensa, norma já acima referenciada. Ficará desse modo assegurada a correcta aplicação do direito de resposta, honrando-se a lei e os direitos dos recorrentes, que os impugnaram precedentemente junto deste órgão de Estado.

IV CONCLUSÃO

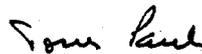
Tendo apreciado um recurso de Mónica Cristina Cerqueira Ramôa contra o “*Notícias da Covilhã*”, por este semanário ter alegadamente publicado defeituosamente a 24 de Outubro de 2003 uma carta que a recorrente e mais dois encarregados de educação fizeram chegar ao jornal, ao abrigo do instituto do direito de resposta, em reacção a um texto inserido no periódico a 17 de Outubro de 2003, da autoria de uma vereadora da Câmara Municipal da Covilhã e intitulado “*Educação e privilégios Sociais*”, que os interpelava em termos que eles consideraram afectar a sua reputação e boa fama, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

- a) Conceder provimento ao recurso, uma vez reconhecido que, com efeito, o texto de resposta em causa foi, na sua invocada publicação no "Notícias da Covilhã", indevidamente truncado, em violação designadamente do disposto no nº3 do artigo 26º da Lei de Imprensa, Lei nº2/99, de 13 de Janeiro;
- b) Assim, determinar a republicação do texto de resposta, mas agora com cumprimento de todos os requisitos legais aplicáveis, e, ou com a adequação da extensão do texto, pelos seus autores, à extensão do texto desencadeador, ou, em alternativa, com a publicação da resposta sem qualquer alteração e concomitante pagamento do excesso segundo a tabela legal;
- c) Que a resposta deverá ser publicada no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à resolução, por parte dos respondentes, da alternativa colocada em b).

Esta Deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Sebastião Lima Rego (Relator), Armando Torres Paulo, Artur Portela, José Garibaldi e Maria de Lurdes Monteiro e com abstenções de João Amaral, Jorge Pegado Liz e Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social
em
26 de Novembro de 2003

O Presidente



**Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro**

SLR /IM